



Prefeitura Municipal de Araras

ESTADO DE SÃO PAULO

1.344



LEI Nº 1.344 , DE 11 DE SETEMBRO DE 1.980.-

Da Secretaria:

Cópia autêntica, fornecida a pedido do
órgão: CÂMARA MUNICIPAL

DE ARARAS

Araras, 15 DEZ 1980

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO
MEIO AMBIENTE - COMDEMA, E DÁ OUTRAS =
PROVIDÊNCIAS.-

Dr. VALDEMIR G. ZUNTINI., Prefeito do Município de =
Araras, Estado de São Paulo, usando de suas prerrogativas le- =
gais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada =
e promulgada a seguinte Lei;

Art. 1º)- Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA =
DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA, órgão consultivo e de assessoramen =
to da Prefeitura Municipal, em questões referentes ao equilí =
brio ecológico e ao combate à poluição ambiental, na área do =
Município de Araras.

Art. 2º)- Para as finalidades desta Lei, denomina-se =
poluição, qualquer alteração das propriedades físicas, quími =
cas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar) causada =
por qualquer forma de matéria ou energia resultante das ativi =
dades humanas que direta ou indiretamente:

I. Seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao =
bem-estar da comunidade;

II. Crie condições inadequadas para fins domésticos, =
agropecuários, comerciais, industriais e públicos;

III. Ocasione danos à fauna e à flora.

Art. 3º)- É expressamente proibido o lançamento de =
resíduos em qualquer estado de matéria ou forma de energia, =
proveniente de atividades humanas, em corpos de água na atmos =
fera ou no solo e que venham implicar em qualquer forma de =
poluição ou contaminação do meio ambiente, de acordo com o ar =
tigo 2º.

Art. 4º)- O COMDEMA compor-se-á de 09 (nove) membros, =
sendo 2/3 (dois terços) de livre escolha do Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Araras

ESTADO DE SÃO PAULO



e 1/3 (hum terço) de livre indicação do órgão Legislativo.
Parágrafo único)- Os trabalhos prestados pelos membros do COMDEMA, serão gratuitos e classificados como relevantes prestados ao Município.

Art. 5º)- O COMDEMA manterá com os demais órgãos, com gêneros municipais, estaduais e federais, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos, relativos à defesa do meio ambiente.

Art. 6º)- O COMDEMA, cientificado de possível poluição, diligenciará no sentido de sua apuração.

Art. 7º)- Constatada a poluição, o Conselho expedirá notificação ao órgão estadual responsável, detalhando a ocorrência, e advertindo-o das possíveis consequências em face da legislação federal e estadual, sugerindo ao Prefeito as providências que julgar necessárias à debelação ou redução do mal.

Art. 8º)- O Município poderá estabelecer condições para o funcionamento das empresas, inclusive quanto à preservação ou correção da poluição industrial e de contaminação do meio ambiente respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelos Governos Federal e Estadual.

Parágrafo único)- Os critérios, normas e padrões a que se refere este artigo serão fixados pela Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), Superintendência de Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e demais órgãos dos Governos Federal e Estadual que atuem no meio ambiente.

Art. 9º)- Esta Prefeitura Municipal, através do COMDEMA, promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à preservação do meio ambiente.

Art. 10)- Constarão, obrigatoriamente dos currículos escolares, nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura, noções e conhecimentos relativos à preservação do meio ambiente.

Art. 11)- A Presente Lei será regulamentada pela Prefeitura. (V E T A D O)

Art. 12)- Até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua instalação, o COMDEMA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto.

Art. 13)- As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias do Orçamento em vigor.

